



Pirassununga, 9 de abril de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei Nº 19/2026 - Legislativo

**Autoria:** Vereadores LUCIANA BATISTA, MIRELLE CRISTINA DE ARAÚJO BUENO, WELLINGTON LUIS CINTRA DE OLIVEIRA, LEANDRO DEL TEDESCO OLIVEIRA

**Assunto:** *Dispõe sobre o Programa Servidor Amigo do Autista, que trata da capacitação técnica e gratuita de todos os servidores do Município de Pirassununga ao atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.*

## Parecer Jurídico Complementar

O presente parecer jurídico não substitui as análises das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, tampouco vincula a deliberação dos Vereadores no processo decisório.

A manifestação restringe-se à verificação da regularidade formal do procedimento e à compatibilidade normativa com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito administrativo.

A análise é elaborada no exercício da autonomia técnica assegurada pelo art. 133 da Constituição Federal e art. 7º, inciso I, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), sem prejuízo de eventuais posições divergentes juridicamente válidas.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 19/2026. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA. EMENDA MODIFICATIVA Nº 1. CONVERSÃO DE CAPACITAÇÃO OBRIGATÓRIA EM FACULTATIVA. SUPRESSÃO DE DISPOSITIVOS SOBRE EVOLUÇÃO FUNCIONAL (PONTUAÇÃO NA CARREIRA). SUBSTITUIÇÃO DE DIRETRIZES OPERACIONAIS POR AUTORIZAÇÃO PARA REGULAMENTAÇÃO EXECUTIVA. PROPOSTA DE CLÁUSULA PROGRAMÁTICA COM DIFERIMENTO DE EFEITOS FINANCEIROS PARA O EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. SANEAMENTO DE VÍCIO DE INICIATIVA E PRESERVAÇÃO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º E 61, §1º, II, CF/88). ANÁLISE DA EXIGIBILIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (ART. 16, LC 101/00). PARECER CONSOLIDADO PELA VIABILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À INSTRUÇÃO FISCAL.

Vistos, etc...

*Ab initio*, integra o presente parecer o Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 19/2026, para todos os fins de direito.

O Projeto de Lei nº 19/2026, em sua redação original, propunha a criação do "*Programa Servidor Amigo do Autista*", estabelecendo a obrigatoriedade de capacitação técnica para todos os servidores municipais, procedimentos detalhados para a Guarda Civil Municipal (GCM) e incentivos de pontuação para evolução na carreira.



O Relatório Jurídico nº 1 identificou vício de iniciativa por interferência no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa do Executivo.

Em resposta, foi apresentada a Emenda nº 1 Modificativa, que converte a capacitação em ato facultativo, remove os incentivos de carreira e autoriza o Executivo a desenvolver as diretrizes setoriais.

A Emenda nº 1 promoveu alterações substanciais nos artigos 2º, 4º e 6º do projeto original. O Artigo 2º foi reestruturado para definir o programa como uma capacitação destinada aos servidores para o atendimento às pessoas com TEA. O Artigo 4º passou a prever uma autorização para que o Poder Executivo desenvolva diretrizes e procedimentos, incluindo para a GCM. O Artigo 6º converteu a natureza do curso de obrigatória para facultativa, mantendo a gratuidade e suprimindo a previsão de pontuação na carreira.

A conversão da capacitação em ato facultativo e a remoção de incentivos funcionais (pontuação) mitigam a interferência direta no regime jurídico dos servidores e na organização administrativa compulsória, matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

A redação do Artigo 4º, ao utilizar o verbo "*poderá*", substitui o comando imperativo por uma autorização legislativa, respeitando a discricionariedade do Executivo para gerir procedimentos operacionais da GCM e outros setores.

Sobre a Competência Material (Art. 30, I e II, CF/88), têm-se que a matéria é de interesse local, visando o aperfeiçoamento do atendimento público a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em harmonia com a Lei Federal nº 12.764/2012.

Quanto à Iniciativa e Separação de Poderes (Art. 2º e 61, §1º, II, CF/88), as modificações introduzidas pela Emenda nº 1 saneiam o vício de iniciativa ao transformar comandos imperativos sobre a gestão de pessoal em autorizações legislativas.

A supressão da pontuação na carreira e da obrigatoriedade do curso retira a interferência direta no regime jurídico dos servidores, matéria reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A criação de um programa de capacitação, ainda que facultativo e de caráter programático, caracteriza "*criação ou expansão de ação governamental*



*que acarrete aumento de despesa*". O Artigo 16 da LRF exige que tais medidas sejam acompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Apesar da facultatividade, o projeto ainda institui a criação de uma ação governamental que demanda recursos públicos para sua execução, conforme previsto no Artigo 7º do texto original, que permanece vigente. O custeio envolve a contratação de instrutores, material didático e infraestrutura técnica.

A natureza facultativa do curso reduz o montante total da despesa potencial, mas não exime a propositura da necessidade de instrução com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Constata-se que a criação de um novo programa de capacitação, ainda que não obrigatório aos servidores, enquadra-se como "*criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa*".

A ausência de demonstrativos fiscais e da declaração de adequação orçamentária (Arts. 16 e 17 da LRF) permanece como uma lacuna na instrução do processo legislativo, sendo condição prévia para a licitação de serviços ou empenho de despesas.

Embora a emenda tenha se limitado a mitigar as eventuais invasões de competência privativa do Poder Executivo sobre sua auto organização, a Emenda nº ao Projeto de Lei não tratou da mitigação de despesa de caráter continuado, limitando-se a afastar os elementos de imposição privativos no que se refere à auto-organização funcional do Poder Executivo.

A alteração para caráter facultativo torna a medida mais proporcional, pois permite que a Administração Pública dimensione a oferta do treinamento de acordo com a disponibilidade de recursos e o interesse dos servidores, sem gerar passivos trabalhistas ou disciplinares por descumprimento de norma cogente.

A generalização das diretrizes operacionais no Artigo 2º evita o engessamento da metodologia de ensino, permitindo que o Executivo adote meios mais eficientes, como o ambiente virtual sugerido na justificativa.

A título de exercício dialético, cogitou-se a possibilidade de avaliar se a inclusão de cláusula que confere caráter programático à norma, condicionando o custeio à futura regulamentação e inclusão nas leis orçamentárias a partir do



próximo exercício financeiro pudesse sanear a questão fiscal importante face à despesa de caráter continuado implicado pela norma derivada do presente projeto de lei.

Nesse sentido, a alteração do texto para indicar que a capacitação "*poderá ser objeto de programação orçamentária para o próximo exercício*" ainda que reforce a natureza autorizativa da lei, preservando a discricionariedade administrativa do Executivo para regulamentar a execução conforme a conveniência técnica, não afasta a necessária despesa de caráter continuado, ainda que mitigada em montante e como norma de efeito programático.

O adiamento da execução para o próximo exercício financeiro altera o marco temporal da análise de impacto, mas não dispensa a necessidade de instrução do processo com os demonstrativos fiscais antes da aprovação da lei. A indicação orçamentária deve constar no projeto para viabilizar a futura sanção (Art. 25, CE/89).

Eventual redação que possa condicionar o custeio à "*existência de dotação*" e à "*inclusão nas leis orçamentárias futuras*" reduz, em tese, o risco de eventual nulidade imediata por descumprimento dos arts. 15 e 16 da LRF, uma vez que a despesa não é imposta de imediato ao orçamento vigente. Contudo, a ausência de uma nota técnica simplificada da Secretaria de Finanças atestando a eventual viabilidade da despesa para o próximo triênio permanece como uma lacuna de instrução.

A transição para o caráter facultativo e programático pode tornar a medida adequada, pois permite à Administração Pública graduar a oferta do treinamento segundo a disponibilidade de recursos e instrutores.

A generalização das diretrizes operacionais nos novos Artigos 2º e 4º evita o engessamento de metodologias, permitindo ao Executivo adotar meios mais eficientes, como o ambiente virtual sugerido.

O projeto reforça o princípio da publicidade ao promover o acesso a informações sobre o atendimento inclusivo no serviço público.

## **Conclusão.**

Conclui-se pela viabilidade jurídica, *com ressalvas* do Projeto de Lei nº 19/2026 com as modificações da Emenda nº 1.



Recomenda-se que haja inclusão de cláusula programática que utilize redação explicitamente autorizativa, como: "*O Poder Executivo Municipal poderá instituir o programa, condicionada a execução e o custeio à regulamentação específica e à previsão de dotação orçamentária nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais dos exercícios subsequentes*".

Para a devida regularidade técnica frente sugere-se a juntada de manifestação da contabilidade municipal informando a compatibilidade da ação com a margem de expansão de despesas para o próximo triênio (Art. 16, I, LRF).

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade, com ressalvas, da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer, *sub censura*.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=42ZZV42WVP0BT32Y>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 42ZZ-V42W-VP0B-T32Y**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 19/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 42ZZ-V42W-VP0B-T32Y